

01-0654/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0654 / 2009

DE

2009

ATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01-0654 / 2009

DE

07/10/2009

ROMOVENTE:

VEREADOR

MILTON FERREIRA

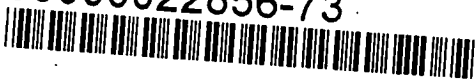
E M E N T A:

DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ATENDIMENTO
À SAÚDE DA MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 01/12/2009

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
08/11/2010 17:38:22

00000022856-73



Juliano

CHEFE DE SEÇÃO

SECRETARIA PO
PROVISO
10/10/09



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-654 de 09
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 07 OUT. 2009
Comiss. Const. Just. e Leg.
C. Saúde, Promoção
Social e Esportes
Comiss. Financeira e
Orçamento
PREFEITO: N.º
Dalton Silvano

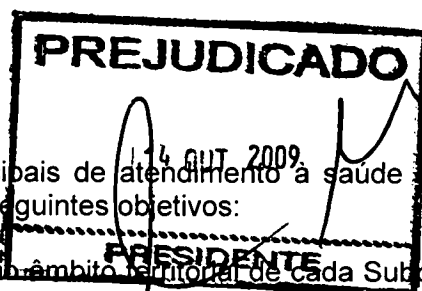
PROJETO DE LEI Nº

/2009

01 - PL

01- 00654/2009

Dispõe sobre os serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Na prestação dos serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, o Poder Público envidará esforços para alcançar os seguintes objetivos:

I – expandir a rede de atendimento até a criação, no âmbito territorial de cada Subprefeitura, de um Centro de Saúde da Mulher;

II – equipar cada Centro de Saúde da Mulher inicialmente com os equipamentos básicos e estabelecer um cronograma para sua gradual incrementação, até que possam ser realizados plenamente os atendimentos ambulatoriais, coleta de material para exames laboratoriais e tratamento de patologias;

III – coleta de dados e realização de estudos sobre a incidência de gravidez precoce na população local, como subsídio para o desenvolvimento de políticas de orientação e planejamento familiar;

III – orientação à paciente que necessitar de assistência especializada de grande complexidade e tecnologia sobre as unidades da rede pública de saúde que possam fornecer este tipo de assistência.

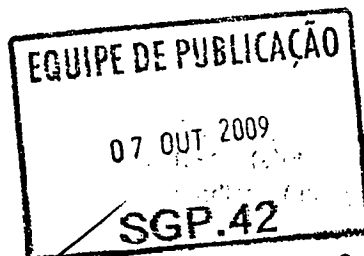
Art. 2º O atendimento terá como meta o aperfeiçoamento contínuo para alcançar uma abordagem multidisciplinar que permita uma avaliação individualizada e completa da saúde da mulher.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

MILTON FERREIRA
Vereador



Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
n° 2 a 3
Em 08/10/09
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-654 de 09
Adelino Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

A presente propositura visa estabelecer objetivos para ampliação do atendimento à saúde da mulher através de centros especializados, distribuídos de forma descentralizada no território do Município de São Paulo.

O Projeto é pautado pela especial preocupação com os aglomerados periféricos, como o extremo da Zona Leste, onde se encontram milhares de mulheres sem acesso ao atendimento de saúde especializada.

O Centro de Saúde da Mulher será fundamental para coordenar e concentrar a avaliação e tratamento integral da saúde da mulher, com enfoque nas seguintes áreas:

- I – orientação sobre os métodos contraceptivos e doenças sexualmente transmissíveis;
- II – atendimento ginecológico;
- III – definição do perfil da população feminina quanto à gravidez precoce e mortalidade materno-infantil;
- IV – centralização do prontuário das pacientes, facilitando o acesso e acompanhamento em todas as fases e faixas etárias, através de uma visão analítica da evolução do quadro de saúde da paciente.

Pela relevância e importância do presente projeto o qual, pela intenção que encerra, o faz merecedor da atenção de todos, solicito sua aprovação pelos meus nobres Pares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-654/09 08/10/2009 (a) 03

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13/10/09

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

13/10/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGAL

EM 13/10/09 AS 17:30h

POR Sonia

SAÍDA: 13/10 AS: 18 h37 ASS: Sadara

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça

Em 14/10/09 às

Solange Raimundo dos Santos R.F. 0001
 Secretaria

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Celso Tatene
 Para Haver
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Municipal

Em 14/10/09

[Assinatura]
 Presidente

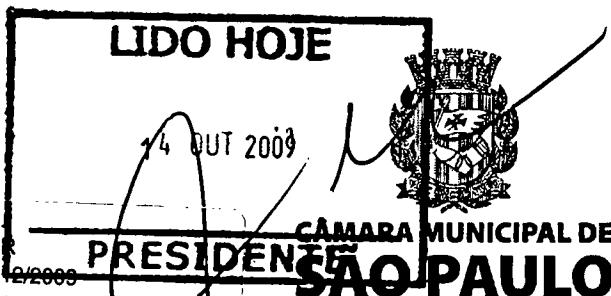
Obs. O prazo para manifestação é de 3 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 60 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) esta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 04a 06 a folha de informação nº 41/10/09a

Solange Raimundo dos Santos
 R.F. 0001
 Secretaria

16 - PAR
16- 0112/2009



Folha nº 04 do proc.
nº 01 - 654 de 2009
Selange Raimundo dos Santos
RE 10.501

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0654/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Milton Ferreira, que visa dispor sobre os serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher.

A proposição tem como finalidade estabelecer os objetivos a serem buscados pelo Poder Público, sempre que possível, na prestação dos serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher.

O projeto pode prosperar, na forma do Substitutivo ao final proposto.

Com efeito, cumpre observar que no que tange ao aspecto formal a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

A matéria de fundo versada na propositura – proteção e defesa da saúde – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF).

Nesse sentido, é a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida¹ para quem:

[...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior², entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Nesse diapasão observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196 *caput* do Texto Maior, *in verbis*:

¹ In, Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p. 125.
² Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.

Palácio Anchieta
RIO 654-09a

Viaçuto Jacaref, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

14 OUT 2009

SGP-41

17 - RELCOM
17- 01172/2009

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos)

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, transcrito:

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

[...]

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde. (grifamos)

Todavia, faz-se necessária a apresentação de um substitutivo a fim de alterar a feição de ato concreto para uma feição mais principiológica, uma feição de diretriz para o serviço público de saúde, a fim de evitar que o projeto incida em ilegalidade por afronta ao princípio da separação de Poderes.

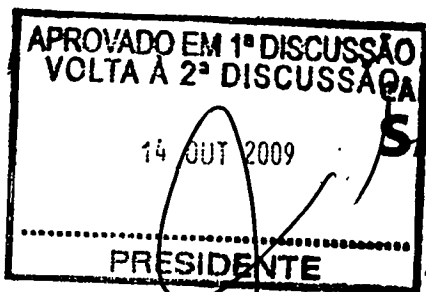
Oportuno observar que nesta seara – da fixação das linhas gerais a serem observadas quando da prestação de determinado serviço público – é inquestionável o cabimento de regramento legal oriundo de iniciativa parlamentar, posto que na hipótese serão fixados, de modo geral e abstrato, os parâmetros que devem nortear a prestação do serviço e não regrada de forma específica e minuciosa a sua execução.

Assim, o substitutivo ora apresentado viabiliza a tramitação da propositura e, embora retire de seu texto os dispositivos de conteúdo concreto, preserva a idéia central de estabelecimento de diretrizes para orientar a atuação do Poder Público Municipal quando da prestação dos serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0654/09.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 06 do proc.

nº 01-654 de 20 09

Solange Rainone dos Santos
RF. 1040

Estabelece diretrizes para os serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Na prestação dos serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, o Poder Público observará, sempre que possível, as seguintes diretrizes:

I – expansão da rede de atendimento até a criação, no âmbito territorial de cada Subprefeitura, de um Centro de Saúde da Mulher;

II – aparelhamento de cada Centro de Saúde da Mulher com os equipamentos básicos e estabelecimento de um cronograma para o seu gradual aprimoramento visando a realização plena de atendimentos ambulatoriais, coleta de material para exames laboratoriais e tratamento de patologias;

III - desenvolvimento de políticas de orientação e planejamento familiar;

IV – orientação à paciente que necessitar de assistência especializada sobre as unidades da rede pública de saúde que possam fornecer este tipo de assistência.

Art. 2º O atendimento terá como meta o aperfeiçoamento contínuo para alcançar uma abordagem multidisciplinar que permita uma avaliação individualizada e completa da saúde da mulher.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 14/10/09

[Handwritten signatures and stamps]

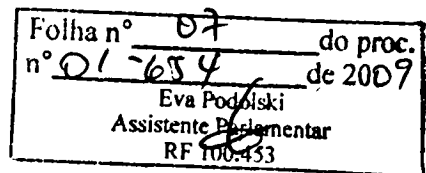
Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br
PI0654-09a

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 07207
Em 19 / 10 / 09
Ass.: _____

Eva Pogóski
Assistente Parlamentar
RF 100453



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 654/2009.

O projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Milton Ferreira, dispõe sobre os serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

No âmbito da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL deve prosperar, pois ele objetiva garantir condições especiais de saúde para a população feminina. Em que pesem as inúmeras iniciativas voltadas para essa população, falta um programa bem estruturado, que contemple uma visão orgânica e integral do processo saúde-doença que acomete as mulheres e esta proposição supre tal lacuna.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está continente aos referendos legais de conduta fiscal.

Sala das Comissões reunidas,

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO e MULHER

Ver. Juliana Cardoso - Presidente

Ver. Sandra Tadeu

Ver. Moemi Nonato

Ver. Milton Ferreira

Ver. Jamil Murad

Ver. Carlos Alberto Bezerra Jr.

Vereador Claudio Prado

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. Wadih Mutram - Presidente

Ver. Antonio Donato

Ver. Floriano Pesaro

Ver. Milton Leite

Ver. Roberto Trípoli

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Arselino Tatto

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Gilson Barreto

Equipe de Taquigrafia
e Revisão

14 OUT 2009

SGP-41



Passemos ao item seguinte.

- "PL 654/2009, do Vereador MILTON FERREIRA (PPS) - Dispõe sobre os serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura dos pareceres e do substitutivo que os acompanha.

- É lido o seguinte: (Pareceres)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 654/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 09
do processo n.º 01-654 de 20 09 15/10 / 2009 (a) f

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de fls. 04 a 06, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 1ª discussão e votação na 58ª Sessão Extraordinária, no dia 14 de outubro do corrente.

15/10/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

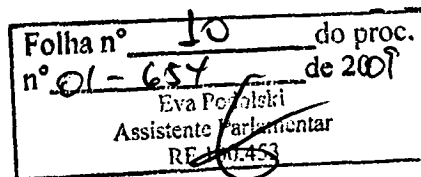
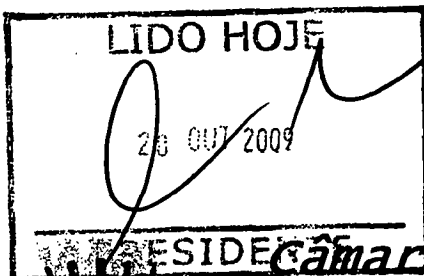
Conferido

15/ 10 /2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 10213
Em 03 / 11 / 09
Ass.: _____

Eva Podolski
Membro Parlamentar
100453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO AO PL 654/09

Dispõe sobre os serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º Na prestação dos serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, o Poder Público envidará esforços para alcançar os seguintes objetivos:

I - expandir a rede de atendimento à mulher na Atenção Básica, através das Unidades Básicas de Saúde - UBS, Estratégia Saúde da Família e Núcleos de Apoio à Saúde da Família;

II - coleta de dados e realização de estudos sobre a incidência de gravidez precoce na população local, como subsídio para o desenvolvimento de políticas de orientação e planejamento familiar;

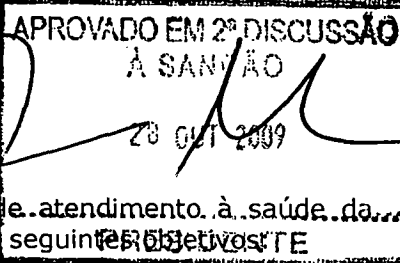
III - orientação à paciente que necessitar de assistência especializada de grande complexidade e tecnologia sobre as unidades da rede pública de saúde que possam fornecer este tipo de assistência.

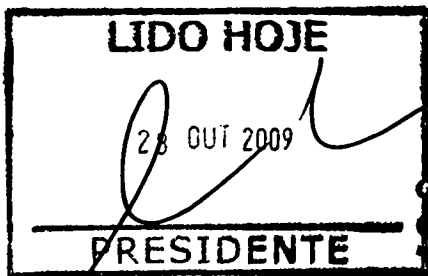
Art. 2º O atendimento terá como meta o aperfeiçoamento contínuo para alcançar uma abordagem multidisciplinar que permita uma avaliação individualizada e completa da saúde da mulher.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

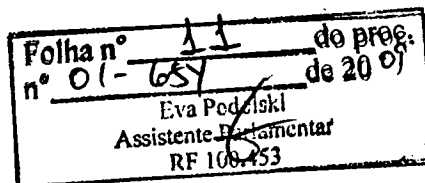
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARÉCER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0654/09.

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei nº 654/09, de iniciativa do Nobre Vereador Milton
Ferreira que dispõe sobre os serviços públicos municipais de atendimento à saúde da
mulher, e dá outras providências.

O substitutivo apresentado tem por objetivo aprimorar a proposta original, razão pela qual,
no que concerne ao substitutivo ora sob análise, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do
Substitutivo apresentado que melhor se coaduna com o interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua
aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

28 OUT 2009

SGP - 4

Folha nº	12	do proc.
nº	01-654	de 2009
Eva Podolski		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

Passemos ao item seguinte.

– “PL 654/2009, do Vereador MILTON FERREIRA (PPS). Dispõe sobre os serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LAEG. PARTICIPATIVA. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA”.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

Há sobre a mesa substitutivo do autor, que será lido.

- E lido o seguinte.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – A votos o substitutivo do autor ao PL 654/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 13
do processo n.º 01-654 de 2009 03 / 11 / 09 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária:

O Substitutivo do Autor de fls. 10, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 60ª Sessão Extraordinária, no dia 28 de outubro do corrente.

03/11/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

03/11/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 03/11/09

AS 17.10

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

03/11/09


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

03/11/09


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Unido Koci Mendes
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Form. n.º 14	do Processo
m. 01-654	da 09
Ordem de Serviço	
Tema	

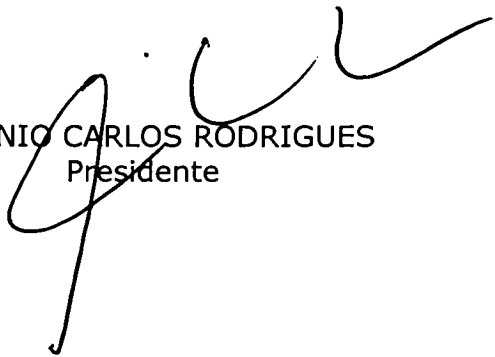
São Paulo, 06 de novembro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 03864/2009

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 28 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 654/09, de autoria do Ver. Milton Ferreira, que dispõe sobre os serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

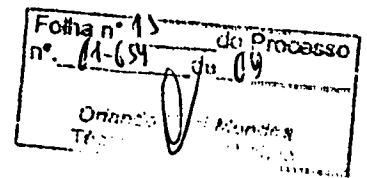

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

u
JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE OUTUBRO DE 2009. Cópia extraída de fls. nº 10 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 654/09). (Ver. Milton Ferreira). Dispõe sobre os serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Na prestação dos serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, o Poder Público envidará esforços para alcançar os seguintes objetivos: I – expandir a rede de atendimento à mulher na Atenção Básica, através das Unidades Básicas de Saúde – UBS, das equipes da Estratégia Saúde da Família e Núcleos de Apoio à Saúde da Família; II - coleta de dados e realização de estudos sobre a incidência de gravidez precoce na população local, como subsídio para o desenvolvimento de políticas de orientação e planejamento familiar; III – orientação à paciente que necessitar de assistência especializada de grande complexidade e tecnologia sobre as unidades da rede pública de saúde que possam fornecer este tipo de assistência. Art. 2º O atendimento terá como meta o aperfeiçoamento contínuo para alcançar uma abordagem multidisciplinar que permita uma avaliação individualizada e completa da saúde da mulher. Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

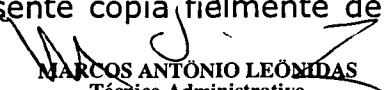
Folha nº 16	do Processo
nº 01-654	da 09
Orlando José Mendes Técnico Administrativo	

revogadas as disposições em contrário. Eu,


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

, extraí a presente cópia fielmente de fls.

do livro competente nº 61 e digitei. Eu,


MARCOS ANTÔNIO LEÔNIDAS
Técnico Administrativo

conferi. São Paulo, 03 de novembro de 2009. Supervisor de Finalização

do Processo Legislativo,

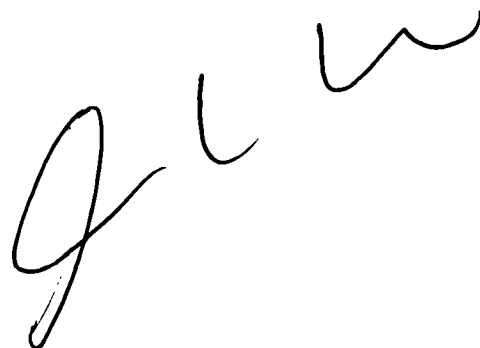

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo

, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara
Municipal de São Paulo.-


JCSS/krms





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 17	do Processo
nº 01-654	da 09
Orlando	de Mendez
Técnico	Administrativo

LEI Nº 15.043 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre os serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 28 de outubro de 2009, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Na prestação dos serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, o Poder Público envidará esforços para alcançar os seguintes objetivos:

I – expandir a rede de atendimento à mulher na Atenção Básica, através das Unidades Básicas de Saúde – UBS, das equipes da Estratégia Saúde da Família e Núcleos de Apoio à Saúde da Família;

II – coleta de dados e realização de estudos sobre a incidência de gravidez precoce na população local, como subsídio para o desenvolvimento de políticas de orientação e planejamento familiar;

III – orientação à paciente que necessitar de assistência especializada de grande complexidade e tecnologia sobre as unidades da rede pública de saúde que possam fornecer este tipo de assistência.

Art. 2º O atendimento terá como meta o aperfeiçoamento contínuo para alcançar uma abordagem multidisciplinar que permita uma avaliação individualizada e completa da saúde da mulher.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de novembro de 2009.

O Presidente,

n
JCSS/krms

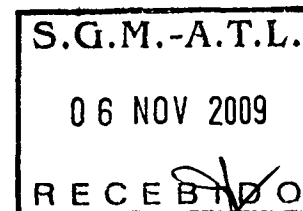


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 1	do Processo
nº 01-654	de 09
Orlando	de Alencar
Técnico	Administrativo

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 3864, de 06/11/09, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 654/09, de autoria do Vereador Milton Ferreira.



Marlene Gimenes Gonçalves Antonelli
RF: 548.562.200
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 19. ✓

do processo nº 01-654/2009; 30/11/2009 (a)

Cláudio Mundos
Técnico Administrativo

LEI Nº 15.043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 654/09, do Vereador Milton Ferreira - PPS)

Dispõe sobre os serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de outubro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Na prestação dos serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, o Poder Público envidará esforços para alcançar os seguintes objetivos:

I - expandir a rede de atendimento à mulher na Atenção Básica, através das Unidades Básicas de Saúde - UBS, das equipes da Estratégia Saúde da Família e Núcleos de Apoio à Saúde da Família;

II - coleta de dados e realização de estudos sobre a incidência de gravidez precoce na população local, como subsídio para o desenvolvimento de políticas de orientação e planejamento familiar;

III - orientação à paciente que necessitar de assistência especializada de grande complexidade e tecnologia sobre as unidades da rede pública de saúde que possam fornecer este tipo de assistência.

Art. 2º O atendimento terá como meta o aperfeiçoamento contínuo para alcançar uma abordagem multidisciplinar que permita uma avaliação individualizada e completa da saúde da mulher.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

em 28 / 11 / 2009

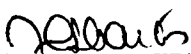
página 01 de 02

Conto 1001

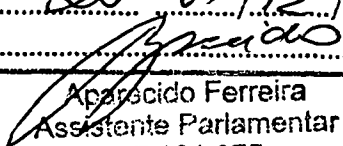
À SGP-33 – Arquivo Geral,

Para arquivamento.

30/11/09


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....20 01/12/09.....


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 20
do processo **01-654** de **2009** 01/12/2009

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 20 fls.
Arquivado em **01/12/2009**
O Funcionário

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075